



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 20 de setembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.183

Recurso nº 52.847 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente ARROZEIRA PRADO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - A valor das receitas omitidas, caracterizadas por passivo incomprovado, está igualmente sujeito à tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA PRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 995.953.000,00 (Ncz\$ 995,95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

21 SET 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.802-000.713/87-96

RECURSO Nº: 52.847
ACÓRDÃO Nº: 101-79.183
RECORRENTE: ARROZEIRA PRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARROZEIRA PRADO LTDA, empresa jurisdicionada à DRF em São Paulo-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 13.08.87, cuida-se, nestes autos, de cobrança de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em decorrência de ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte, que culminou com lançamento de ofício para cobrar IRPJ sobre a importância de Cr\$ 1.109.156.104,00, relativa ao passivo fictício detectado no ano-base de 1985, exercício de 1986.

3. Impugnação a fls. 12/15 e decisão de primeiro grau a fls. 45/47, mantendo o lançamento, com base no que fora decidido no processo matriz.

4. Ciente em 14.01.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 52/55, protocolizado em 09.02.89, que é cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

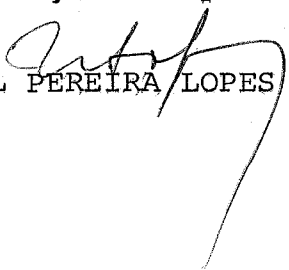
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 19.09.89. Pelo Acórdão nº 101-79.123 , foi dado provimento, em parte, ao recurso lá interposto, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 995.953.000,00.

Pelo teor de suas despesas a própria contribuinte re conhece o nexo causal entre os dois processos.

Não foram aqui deduzidos elementos de fato ou argumentos de direito que já não tivessem sido vistos e examinados no processo principal.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, pa ra excluir da tributação a importância de Cr\$ 995.953.000,00.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 